



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT**

Copina

Petrópolis, 11 de fevereiro de 2021.

PARECER

DSL N° 1421/2021- DAJ 070/2021

EMENTA: TRATA-SE DE REQUERIMENTO PARA CRIAÇÃO DE UMA COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL.

ATRIBUIÇÃO DE COMISSÃO PERMANENTE JÁ INSTITUÍDA.
AFRONTA AO REGIMENTO INTERNO.
PARECER DESFAVORÁVEL.

INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade DE requerimento, lavrado pelo Ilmo. Vereador Domingos Protetor, que dispõe "criação de uma comissão especial Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ 1 Telfax (24) 2291-9200



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT**

para elaboração do código de proteção e bem-estar animal".

Segundo o autor, o presente requerimento está amparado na competência legislativa desta municipalidade, bem como classifica o conteúdo como assunto de interesse local.

No caso em tela, o vereador requerente pretende criar comissão especial com competências já atribuídas à Comissão Permanente, qual seja, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa Civil e Proteção Animal. Sendo esta última a instituída no Regimento interno deste Parlamento Municipal pela Resolução 001/2013, que modifica o Regimento Interno e assim preleciona:

Art. 34. A Câmara Municipal terá como Comissões Permanentes:
(...)

XIII - Comissão de Meio Ambiente, Defesa Civil e Proteção Animal;

Noutro giro, tem-se a vedação expressa do Regimento Interno que em seu artigo 37, § 2º, preleciona o seguinte:

§ 3º Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT**

regimental de qualquer das Comissões Permanentes.

Ademais, a valorosa iniciativa transformada em requerimento deixa de atender, da maneira como se encontra, a outro requisito regimental para criação de Comissões Especiais, notadamente como dispõe o § 4º do mesmo diploma legal, *in verbis*:

§ 4º O requerimento que propõe a constituição da Comissão Especial, com apoio de 1/3 (um terço) dos Vereadores, deverá necessariamente:

I - especificar, com clareza, a finalidade ou seus objetivos;

II - indicar o número de membros, não superior a cinco;

III - marcar o prazo de funcionamento.

Logo, muito apesar de estar atendido o número mínimo de assinaturas dos parlamentares, no documento *sub oculis*, não se vê o pleno cumprimento das outras condicionantes regimentais, estando o texto demasiadamente vago. Assim sendo, o requerimento não deve prosperar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Portanto, OPINO, pelo indeferimento do presente requerimento.

Na hipótese de entendimento diverso por este Parlamento, **OPNINO**, que o requerente emende o texto, a fim pleno cumprimento do §4, artigo 37 do Regimento Interno.

À superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO
DE SOUZA
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA N° 1727.053/21
OAB/RJ 232.132

FERNANDO FERNANDES DE
ASSSIS ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742